

**A REPETIDA POLÍTICA ECONÔMICA INDUTORA: A REDUÇÃO DO IPI
NO SETOR AUTOMOBILÍSTICO COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AOS
COMANDOS CONSTITUCIONAIS**

**THE REPEATED INDUCING ECONOMIC POLICY: THE REDUCTION OF
THE IPI IN THE AUTOMOTIVE INDUSTRY AS EXAMPLE OF VIOLATION OF
CONSTITUTIONAL COMMANDS**

Giovani Clark

Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professor do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Juliana Benício Xavier

Advogada. Graduada pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduada em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RESUMO

O artigo analisa a política econômica indutora, promovida pelo Estado brasileiro, ao setor automobilístico, por meio da concessão de isenção fiscal do imposto sobre produtos industrializados. Considerando-se o ecletismo dos comandos do Texto Constitucional de 1988, busca-se compreender quais os valores da Constituição foram priorizados pela referida política econômica estatal, ou seja, se foram priorizados os lucros do capital ou os interesses do mundo do trabalho. A partir da análise de um caso concreto vivenciado pelos trabalhadores da empresa General Motors do Brasil em São José dos Campos/ SP, conclui-se que a falta de diálogo entre Estado e sociedade, por intermédio de suas entidades representativas ou diretamente, na construção das políticas públicas, incluindo as econômicas, acaba por privar a sociedade da efetivação da Constituição de 1988.

PALAVRAS - CHAVE: Isenção Fiscal; Política Econômica Indutora; Setor Automobilístico; IPI; Efetivação do Texto Constitucional; Participação Popular; Direito Econômico.

ABSTRACT

The present study investigates the inducing policy of the automotive sector promoted by the Brazilian State by granting tax exemption for the tax on industrialized products. Considering the eclecticism of the Constitution of 1988, this study seeks to understand what values of the Constitution were prioritized for the economic policy formulated by this state, if were prioritized capital interests or the interests of the working world. From the analysis of a concrete situation experienced by workers of General Motors of Brazil in São José dos Campos / SP, it is concluded that the lack of dialogue with society, through their representative entities or directly, in the construction of public policies, including economic policies, turns out depriving the population of the effectiveness of constitutional text.

KEYWORD: Tax Exemption; Inducing Policy; Automotive Sector; IPI; Effectuation of the Constitutional Text; Popular Participation.

INTRODUÇÃO

O artigo tem como escopo analisar as induções econômicas promovidas pelo Estado brasileiro (União) com a política de redução e isenção do imposto sobre produtos industrializados, IPI, concedida ao setor automobilístico no ano de 2012, por meio do Decreto nº 7.725, de 21 de maio.

Parte-se do pressuposto de que o Estado atual tem o dever jurídico de atuar positivamente para atingir os fins a que se propõe por meio das promessas consubstanciadas na Constituição de 1988. O Estado, enquanto administração pública, deve pautar sua atuação pelos interesses sociais, ouvindo a sociedade, sempre em compatibilidade com os valores que regem o ordenamento jurídico.

No presente caso, a atuação estatal reguladora consistiu em uma intervenção indireta no domínio econômico no exercício da função de incentivo (art. 174, CR). Valeu-se o governo federal da extrafiscalidade tributária, enquanto importante instrumento financeiro estatal estimulador ou inibidor de condutas privadas, sem finalidades meramente arrecadatórias, objetivando executar políticas econômicas que deveriam ser traçadas no intuito de cumprir “a priori” os comandos constitucionais.

Tem-se por objetivo avaliar quais valores constitucionais foram priorizados por meio da referida política de redução e isenção de IPI, valores estes capazes de serem captados a partir das conseqüências advindas do estímulo à industrialização. Pergunta-se: Qual o objetivo buscado por meio do estímulo à produção e ao consumo de veículos automotores? Quais as conseqüências, sociais e ambientais geradas pelo estímulo? As respostas encontradas estão em consonância com as promessas advindas do Texto Constitucional de 1988? As questões, serão respondidas principalmente com base em dados colhidos em São José dos Campos/ SP, cidade em que se situa uma das plantas industriais da General Motors do Brasil.

Como marco teórico do artigo serão utilizados doutrinadores de Direito Público e do Trabalho, especialmente as lições do saudoso Prof. Washington Peluso Albino de Souza – pai do Direito Econômico no Brasil – no tocante à intervenção estatal no domínio econômico, assim como a legislação pertinente ao tema.

1 Breve análise do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012

O Decreto nº 7.725/2012 alterou a alíquota do imposto sobre produtos industrializados, reduzindo-a pelo prazo de 21/05/2012 a 31/08/2012 para os carros cujos os fabricantes estejam alocadas no Brasil. O IPI de veículos de motor de 1.000 cilindradas foi reduzido de 7% para zero. O imposto dos veículos com motor flex de até 2.000 cilindradas caiu de 11% para 5,5%. Nos veículos utilitários, o corte foi de 4% para 1%.

Tal medida teve por finalidade tentar alavancar a venda de automóveis que sofreram declínio na demanda no começo do ano por conta do agravamento da crise internacional e, por consequência, tentar evitar desemprego. Contudo, não houve qualquer imposição por parte da União às montadoras de contrapartidas à sociedade para a adesão à nova alíquota fiscal. Exemplificando, não houve compromisso por parte das beneficiárias de não alavancarem o desemprego.

Partiu-se do pressuposto questionável de que a simples política econômica indutiva teria por consequência a manutenção dos empregos, sem se considerar, por exemplo, que alterações no processo produtivo em plena vigência da isenção fiscal poderiam gerar demissões de trabalhadores, dado o descomprometimento do poder econômico com o mundo laboral.

O instrumento normativo ora estudo, ao contrário do Decreto 7.567 de 15 de setembro de 2011, que também concedera redução de IPI ao setor automobilístico, não fez exigências (restritas) quanto à: 1) utilização de pelo menos 65% de peças regionais na montagem; 2) realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País e 3) realização de pelo menos 6 (seis) atividades das ligadas à fabricação do veículo em território nacional (Decreto 7.567/2011, art. 2º, §1, “a”, “b” e “c”).

O Decreto de 2012 acaba por eleger apenas os valores dos donos do capital como objeto da política indutora estatal, sem considerar que por sua própria natureza, a utilização de uma política de incentivos fiscais deve se prestar ao papel de buscar a redução de desigualdades sociais (art. 170, VII da CR) valorizando o trabalho humano (art.170, caput da CR), inclusive através de uma de suas espécies que é a busca do pleno emprego (art. 170, VIII da CR).

2 Da Intervenção do Estado no Domínio Econômico

Restou demonstrado há décadas o caráter mitológico das políticas econômicas liberais em que ao Estado, supostamente, não era dado intervir na economia. Nesse período, há que se anotar, ainda que “minimamente”, havia atuação estatal nesta seara. Superou-se a hipocrisia liberalista fundada na compreensão de que a liberdade e a vida estariam garantidas simplesmente porque o Estado não atentaria contra elas. Atualmente, já conquistado o direito ao voto e, mais além, a percepção de que os Poderes Públicos devem atuar de maneira compassiva à vontade da população, passa a intervenção do Estado no domínio Econômico, via políticas econômicas, a ser vista como vital para a concretização dos desejos sociais, do desenvolvimento e da democracia real.

O cidadão não é mais apenas aquele que vota, mas o que vota, trabalha, tem saúde, lazer e dignidade. A democracia não mais se confunde com seus instrumentos. Democracia não é voto, mas sim a possibilidade de o povo permanentemente indicar a direção que deve tomar o Estado. (...) Desta forma, não há democracia apenas com o voto, se não existem poderes do Estado (...) que sejam sensíveis à vontade do povo e da sociedade civil organizada, que deve ser expressa diariamente (MAGALHÃES, 2002, p. 31).

O Estado Brasileiro, com atuação vinculada constitucionalmente, pode não somente agir no domínio econômico de forma direta (Estado empresário), levado ao gueto na atualidade pelos neoliberais reguladores (CLARK, 2008), mas também pode atuar “na promoção de fomentos com vistas a estimular as empresas a se desenvolverem, e, conseqüentemente, a desenvolver toda a sociedade” (FARIA, 2011, p. 635). O fomento é uma das formas de intervenção indireta do Estado no domínio econômico, executada, por exemplo, através dos incentivos fiscais por meio dos quais o governo induz o desenvolvimento ou apenas o crescimento modernizante (BERCOVICI, 2005) de setores da atividade econômica.

A sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite - ou, como averba Washington Peluso Albino de Souza - de “incitações, dos estímulos, dos incentivos, de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado” (GRAU, 2008, p. 148).

A Constituição de 1988 institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, entre eles a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da sociedade.

Abarca os fundamentos da ordem dispostos por meio de princípios, primados axiológicos que ditam a organização de todo o sistema jurídico hierarquicamente subordinado ao Texto. Tais princípios compõem a “ideologia constitucionalmente adotada, que na constituição se corporifica e dela se irradia por todo o conjunto” (SOUZA, 2002, p. 5). Portanto, a intervenção do Estado no domínio econômico não pode se dar em contraposição aos primados principiológicos encontrados no Texto Constitucional.

As políticas públicas, incluindo as políticas econômicas estatais enquanto espécie daquelas, devem estar voltadas à alteração da realidade nacional injusta, buscando promover o desenvolvimento. “Em síntese, política econômica estatal é um conjunto de decisões públicas dirigidas a satisfazer as necessidades sociais e individuais, com um menor esforço, diante de um quadro de carência de meios” (CLARK, 2008, p.68).

Sabe-se que a Constituição de 1988 dedica um título à ordem econômica e financeira, também chamado de “Constituição Econômica”, estabelecendo os princípios, fundamentos e objetivos pelos quais a atividade econômica pública e privada pautar-se-á. Contudo, não se deve desconsiderar que ele é apenas um dos nove títulos que compõem o Texto Constitucional. Texto este, inclusive, iniciado por título que trata dos Princípios Fundamentais, seguido por outro que prevê os Direitos e Garantias Fundamentais, lançando, portanto, as bases sobre as quais deve ser feita a interpretação dos dispositivos constitucionais como um todo.

(...) é necessário interpretá-la de modo a que este conjunto seja portador da condição conceitual de incluir-se no engaste do sistema econômico ligado ao sistema político para sua inclusão no texto em apreço, ou seja, aos valores ideológicos adotados na constituição como um todo, sendo a Constituição Econômica apenas um de seus componentes (SOUZA, 2002, p. 281).

Assim sendo, mesmo se realizando uma análise do fenômeno jurídico, materializado em incentivos fiscais, partindo-se de conceitos econômicos de valor e eficiência, tipicamente capitalistas, é necessário colocar-se na balança os custos financeiros das induções promovidas pelo Estado, somados aos custos e implicações econômicas, tecnológicas, sociais e ambientais. A ideologia adotada pela nossa Constituição é eclética e congrega em seu texto “mais de uma ideologia, na medida em que seu pluralismo e abertura agrupam mais de um viés (linha) ideológico” (FERNANDES, 2011, p. 19).

As políticas de indução econômica devem, portanto, não apenas ter por fundamento a livre iniciativa (art. 170, caput da CR), a livre concorrência (art. 170, IV da CR) ou a direito de propriedade privada dos bens de produção (art. 170, III da CR), mas também a valorização

do trabalho humano e por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput da CR). Devem, ainda, ter por objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos (art. 3º da CR), além de assegurar os direitos sociais como trabalho, saúde, previdência social e segurança (art. 6º da CR), sem perder de vista a proteção ao meio ambiente (art. 24, VI da CR).

Os objetivos elencados no art. 3º da CR/88, no mesmo sentido, devem ser analisados como um projeto de sociedade, com a função de possibilitar uma análise crítica da realidade. Os verbos, propositalmente colocados no tempo infinitivo, indicam uma ação verbal, “o que implica na necessidade de um comportamento ativo pelos que se acham obrigados à sua realização” (CARVALHO, 2010, p. 700). O desenvolvimento nacional não terá lugar sem a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como não será possível sem a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, indistintamente. Dessa forma, as políticas econômicas originadas do Estado possuem a difícil missão de efetivar na vida real os comandos constitucionais, que a todo momento são bloqueados pelo poder econômico privado.

3 Os Princípios e Direitos Fundamentais como Diretores da Atividade Estatal

O “valor social do trabalho” (art. 1º, IV da CR) e a “valorização do trabalho humano” (art. 170, caput da CR), estão intimamente relacionados à dignidade da pessoa humana, impondo atuação por parte do Estado no que concerne à garantia de condições para que, por meio do trabalho, os indivíduos conquistem os direitos sociais, inerentes a uma vida digna. Estes fundamentos têm por objetivo garantir a cada indivíduo a capacidade de “compreender que, com seu trabalho, ele está contribuindo para o progresso da sociedade, recebendo a justa remuneração e condições razoáveis de trabalho” (FERNANDES, 2011, p. 224). Ensina o Prof. Eros Grau quanto à “valorização do trabalho humano” e o “valor social do trabalho”:

Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica - prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado (GRAU, 2008, p. 200).

Nessa linha de raciocínio, ao induzir determinada atividade econômica por meio de uma política de fomento (renúncia tributária), cabe ao Estado cobrar contrapartidas dos beneficiários da política econômica, tais como: a manutenção e ampliação dos empregos, a garantia de redução dos níveis de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, melhores salários, incremento de tecnologia limpa etc. Todo dinheiro público, esforços e atos governamentais só podem ter lugar se prestarem-se à efetivação dos comandos constitucionais, ou seja, se forem executados em prol da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho - pilares da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, tais compensações também devem ser cobradas em decorrência das conseqüências nocivas causadas por tais políticas, tais como: a diminuição de arrecadação fiscal, a subtração de valores do fundo de erradicação e combate à pobreza (art. 80, II da CR), a maior quantidade de veículos em uso produtores de gases maléficos à saúde, o acirramento do tráfego nos grandes centros urbanos, a maior dependência do país de combustíveis não renováveis etc.

O princípio da livre iniciativa não possui alcance ilimitado, ainda mais quando a atividade econômica de determinada empresa está subsidiada pelo erário público, o que faz com que se imponha com mais força o valor social do trabalho e os demais comandos constitucionais a ele correlacionados.

Não é constitucional o Estado induzir determinado setor da economia sem garantir a empregabilidade e/ou sem assegurar aos trabalhadores um ambiente laboral salubre, com condições de manterem-se trabalhando com saúde até completarem os requisitos para aposentarem-se. Nesse sentido, a doutrina jurídica traz de “teoria da indivisibilidade dos direitos humanos”, segundo a qual:

A teoria da indivisibilidade afirma justamente a condição dos direitos sociais e econômicos como pressupostos de exercício das liberdades políticas e individuais. É como afirmarmos que para ter liberdade de locomoção, temos de ter acesso ao transporte, ou que, para que tenhamos liberdade de expressão ou liberdade de formação da consciência política, filosófica e religiosa, temos de ter, no mínimo, direito à educação. Esta teoria significa a superação da hipocrisia liberal, ou a compreensão de que a liberdade e a vida existem simplesmente porque o Estado não atenta contra elas. Desta forma, o direito à vida, pela teoria da indivisibilidade, implica vida digna, conceito histórico que implica hoje, pelo menos, acesso à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho, à justa remuneração e à participação no destino do Estado e na construção de seu próprio futuro (MAGALHÃES, 2002, p. 30-31).

4 Do Caso específico da General Motors do Brasil - São José dos Campos/ SP

A política indutiva da economia perpetrada pelo Estado parte do pressuposto de que a desaceleração da economia brasileira verificada no último período é resultado de uma queda no consumo das massas, o que seria passível de solução por meio da redução do preço final de produtos industrializados, acompanhada por uma política de ampla concessão de crédito. A pactuação de contrapartidas com os grupos econômicos beneficiários das isenções deveria garantir que os recursos por eles economizados seriam retornados à Nação.

Contudo, as benesses oferecidas pela União independem de qualquer compromisso por parte dos beneficiários diretos. Não há uma promessa por parte do poder econômico privado quanto à manutenção dos empregos durante o período da política indutiva; nem há garantias de que a empresa voltará seus esforços para minimizar as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho; não há também compromisso com o meio ambiente por intermédio de investimentos em tecnologia limpa ambientalmente etc.

Tanto é assim que a General Motors do Brasil, em São José dos Campos/ SP, tem se pautado por uma política de demissão em massa desde o ano de 2011. O saldo de empregos entre julho de 2011 e maio de 2012 resultou na redução de 1.042 (mil e quarenta e dois) postos de trabalho. Considerando-se apenas os cinco primeiros meses do ano de 2012, o saldo é de encerramento de 340 (trezentos e quarenta) postos, segundo informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese - obtidas a partir de análise do Cadastro Geral de Emprego e Desemprego - CAGED - do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Para camuflar a manutenção da política de redução dos quadros em pleno gozo da desoneração do tributo federal, a GMB iniciou um plano de “dispensa voluntária” no mês de junho de 2012 em que restaram 170 (cento e setenta) demitidos¹. Tal redução de quadros foi implementada mesmo a empresa recebendo uma subvenção estatal traduzida por meio de isenção e redução do imposto sobre produtos industrializados.

Não obstante os problemas apontados, há que se mencionar o altíssimo índice de trabalhadores lesionados na fábrica, em claro descumprimento dos preceitos constitucionais que asseguram aos que laboram um meio ambiente salubre. Exemplificando: de janeiro a

¹ Dados obtidos junto ao departamento de homologação das rescisões contratuais do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos/ SP. Anota-se que para os contratos de trabalho em vigor há menos de 1 (um) ano, não há exigência de a homologação ser feita perante a entidade sindical, o que pode aumentar consideravelmente o número de demitidos no período.

julho deste ano de 2012 foram emitidas 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) comunicações de acidente de trabalho dos funcionários da General Motors do Brasil - GMB - em São José dos Campos. Destas, 290 (duzentos e noventa) foram emitidas pela entidade sindical e só o restante pela própria empresa, em nítido descumprimento da legislação previdenciária que obriga a empresa a “comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência” (art. 22, Lei 8.213/91). Nos meses de maio, junho e julho de 2012 as comunicações abertas somaram 174, tendo sido 121 emitidas pelo sindicato².

A inexigência de contrapartidas por parte das empresas beneficiárias da redução fiscal culminou com a paralisação provisória das atividades da GMB em razão de determinação de sua gerência, como forma de dificultar o movimento reivindicatório dos trabalhadores. Eles estavam em processo de organização para pleitearem a manutenção de seus postos de trabalho devido à ameaça de demissão em massa, diante do fechamento de um dos setores da empresa.

O “locaute”, que aconteceu no dia 24 de julho de 2012, em plena vigência do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, atenta contra todo ordenamento jurídico brasileiro e a sua utilização impune por parte da citada empresa, demonstra como é descompromissada a política econômica indutiva do governo federal em relação à concretude da Constituição de 1988.

De fato, o locaute conspira contra o exercício dos direitos sociais, contra as noções de segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça, eleitas como valores supremos da sociedade brasileira. Conspira contra a intenção normativa de se fazer fraterna essa sociedade, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Carta Magna - excertos). A idéia de segurança, a propósito, já enfatizada no Preâmbulo, é retomada, logo a seguir, como direito inviolável, pela mesma Constituição (art. 5º, caput).

O locaute, enquanto poder máximo do empregador, conspira contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, unidos pela Constituição como alguns dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III e IV). Enquanto poder incontestável, conspira também contra os objetivos fundamentais da República, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, promover o bem de todos, sem discriminações (art. 3º, I, II, III, e IV, CF/88).

Em sua dimensão de poder empresarial máximo, o locaute entra em choque ainda com certos fundamentos da ordem econômica do país, em especial a valorização do trabalho humano (art. 1770, CF/88), o qual é também primado da ordem social (art. 193, CF/88). A par disso, agride a finalidade das ordens econômica e social, que é assegurar a todos existência digna e bem-estar, conforme ditames da justiça social (caput do art. 170, combinado com art. 193, Carta Magna) (DELGADO, 2008, p. 1412).

² Dados obtidos junto à secretaria de saúde e organização de base do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos/ SP.

O “locaute” como instrumento de autotutela empresarial, como foi a sua utilização no caso em tela, é “desproporcional a uma razoável defesa dos interesses empresariais” (DELGADO, 2008, p. 1411) e jamais poderia ser utilizado por uma empresa que se beneficia diretamente dos recursos públicos.

Por fim, anota-se que a solução encontrada em mediação assistida pelo governo federal entre sindicato e empresa após o “locaute”, com vistas a tentar solucionar a, até então, provável demissão em massa, foi lançar mão do “layoff”, espécie de suspensão temporária dos contratos de trabalho.

Novecentos e quarenta (940) empregos³ foram assegurados até a data de 30 de novembro de 2012. Porém, parte da contraprestação pecuniária salarial (R\$ 1.163,00 - mil cento e sessenta e três reais) terá por origem os cofres públicos, uma vez que advirá do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após uma subvenção fiscal o governo ainda gasta R\$ 4.372.880,00 (quatro milhões trezentos e setenta e dois mil oitocentos e oitenta reais) para manter temporariamente o emprego dos brasileiros que laboram na empresa utilizada como exemplo.

Se forem realizadas outras pesquisas com mais dados e empresas, certamente ficará comprovado empiricamente que as políticas econômicas de indução, no setor estudado, em quase nada contribuem na efetivação das diretrizes constitucionais, prestando apenas ao papel de dilatar os lucros e o poderio deste setor econômico, conjuntamente como os lucros destinados aos demais setores coligados (bancos, construção civil etc.).

5 Da Necessidade de Participação Social quando da escolha das Políticas Econômicas

A Constituição da República de 1988 colocou o Brasil na condição de Estado Democrático de Direito, elegendo a democracia participativa como um dos princípios deste Estado que surgia (art. 34, VII, “a”). Distingue-se dos Estados sociais por prever a participação popular nos atos voltados ao exercício do poder público. A concepção republicana de democracia assenta-se em duas idéias básicas:

³ http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/trabalhadores-da-general-motors-em-sao-jose-temem-futuro-apos-layoff.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter Acesso em 23/08/2012, às 18h19min.

(1) o estatuto de cidadão não se define através de um modelo de liberdade negativa que os cidadãos podem reivindicar enquanto praticados, (2) mas antes através do estatuto de direitos cívicos (em primeiro lugar os direitos de participação e de comunicação política), concebidos como liberdades positivas (CANOTILHO, 2003, p. 1415 – 1416).

Partindo-se dessa compreensão do regime democrático brasileiro, afirma-se que as políticas econômicas devem ser endógenas, construídas “pelos atores sociais nacionais, dentro dos diversos espaços internos de poder (parlamentos, executivos, conselhos, fóruns, câmaras setoriais, judiciário), e afirmadas no plano internacional, a fim de que as ditas políticas econômicas estatais não se afastem dos comandos das Constituições Econômicas e das carências socioeconômicas dos povos” (CLARK, 2008, p. 74).

A indústria automotiva ganhou novamente uma renúncia fiscal sem qualquer garantia da efetivação dos comandos da Constituição Econômica, política esta despida de qualquer participação da sociedade nas escolhas dos setores da economia a serem privilegiados pela indução. Faltou, ainda, um estudo de diagnóstico e prognóstico dos seus efeitos, comparando-se os resultados que seriam obtidos se os investimentos fossem destinados a outros segmentos econômicos. O setor econômico beneficiário pela política em questão mostra a sua força, mesmo diante do inegável aumento dos congestionamentos nas grandes cidades, da constatação da irrenovabilidade dos combustíveis fósseis e da constante piora da qualidade do ar.

Afirmou-se acima que diante do iminente risco de demissões em massa, frente ao “locaute” da empresa, o governo federal sentou-se em reunião com o “Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região” e a “General Motors do Brasil”. Por que esperar a situação chegar ao nível máximo de desgaste para escutar os trabalhadores? Seria equivocado responder ao questionamento com a afirmação de que os donos do poder econômico, juntamente com os governantes desta nação, insistem em inviabilizar a democracia participativa a fim de continuarem a operar a dinastia eleitoral, a ditadura pós-moderna e o genocídio econômico (CLARK, 2008), dentro de uma colônia do século XXI?

O exemplo das Nações em que surge o chamado “novo constitucionalismo latino americano” deveria ser seguido de forma a se construir “espaços de debates não hegemônicos para a construção de consensos” (MAGALHÃES, 2011, p.2). Uma democracia majoritária com a utilização do voto a cada 4 (quatro) anos não é capaz de contemplar as diversidades e complexidades abarcadas no território de um Estado de proporções continentais. O voto como único instrumento de debate e decisão, na realidade é instrumento silenciador da democracia.

O voto, confundido muitas vezes com a própria idéia de democracia, é na verdade um instrumento de decisão, ou de interrupção do debate, de interrupção da construção do consenso, e logo, um instrumento usado pela “democracia majoritária” para interromper o processo democrático de debate em nome da necessidade de decisão. (MAGALHÃES, 2011, p.5).

As políticas econômicas públicas são viabilizadoras dos direitos fundamentais anotados na Constituição e devem ser objeto de amplos e constantes debates entre todos os setores da sociedade, debates estes marcados pela fraternidade e pela busca de “consensos”. Ademais, parte-se do pressuposto de que os recursos públicos só têm um objetivo específico, qual seja, efetivar os valores constitucionais, conforme anteriormente escrito.

Desta feita, cumpre invocar a participação dos “movimentos consumeiristas, dos sindicatos de trabalhadores, das associações ambientalistas e de entidades empresariais na elaboração, execução e contestação das normas de política econômica” (CLARK, 2008, p.72) como forma de se dar vida ao Estado Democrático de Direito, juntamente com a efetivação da Lei Máxima.

As complexidades sociais, os antagonismos de interesses e os ventos democráticos, dentro da sociedade pós-moderna, não permitem mais a produção de normas jurídicas estatais, principalmente as de Direito Econômico, formuladas unilateralmente pelos governantes e por seus estafes burocráticos, sempre sujeitos às influências de “invisíveis” grupos de pressões (CLARK, 2008, p.72).

CLARK (2008) desenvolve o raciocínio afirmando que somente existirá democracia participativa se os segmentos sociais organizados, e até mesmo os desorganizados, debaterem e construirão conjuntamente as políticas econômicas estatais. Observa que as ditas políticas, objeto do Direito Econômico e espécie do gênero políticas públicas, podem gerar o desenvolvimento sustentável, ou apenas, o crescimento modernizante das nações (BERCOVICI, 2005); ou ainda significar a assunção do desafio de equalizar a distribuição de renda em contraposição a sua histórica concentração. Enfim, “é o Direito Econômico que possibilita a eficácia dos direitos sociais, culturais e econômicos no tecido social, essenciais dentro de um real Estado Democrático de Direito” (CLARK, 2008, p.73).

O risco que advém da postura de não participação de grupos sociais majoritários e minoritários nas discussões/decisões acerca dos rumos das políticas públicas é aquele identificado por sociólogo português e por ele nominado como “regresso do colonizador” (SANTOS, 2010). O Estado, ao não exercer integralmente o seu papel de ator/normatizador da vida econômica, não operando em busca dos interesses dos grupos sociais dependentes de sua atuação por se constituírem como a parte mais fraca nas relações sociais, termina por dar a

“poderosos atores não-estatais (...) controle sobre as vidas e o bem-estar das vastas populações” (SANTOS, 2010, p. 45). E continua:

A obrigação política que ligava o sujeito de direito ao *Rechtstaat*, o Estado constitucional moderno, que tem prevalecido deste lado da linha, está a ser substituída por obrigações contratuais privadas e despolitizadas nas quais a parte mais fraca se encontra mais ao menos à mercê da parte mais forte. Esta forma de governo apresenta algumas semelhanças perturbadoras com o governo da apropriação/ violência que prevaleceu do outro lado da linha (SANTOS, 2010, p.45).

Essa situação é descrita pelo sociólogo em evidência como a submersão do fascismo social, caracterizado por um “regime social de relações de poder extremamente desiguais que concedem à parte mais forte o poder de veto sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca” (SANTOS, 2010, p.45). A política econômica de indução sem as contrapartidas pode ser inserida na espécie de fascismo social chamada de “fascismo contratual” que decorre do fato de a diferença entre as partes da relação ser tão grande que deságua em vulnerabilização da parte mais fraca. Dessa forma, o dinheiro público renunciado ou gasto na indução não concretiza o bem estar, a redução das doenças/acidentes de trabalho, a manutenção/ampliação dos postos de trabalho, mas sim resulta em dilatação da força e dos ganhos do poder econômico privado.

6 Conclusão

Ao elaborar as políticas econômicas, o Estado deve fazer valer dos princípios constitucionais, a iniciar-se por aquele que institui o Estado Democrático de Direito. Com isso, a elaboração/decisão destas espécies de políticas públicas devem ser resultado de debates sociais, garantindo aos reais destinatários das normas a escolha da melhor destinação dos gastos públicos.

A política econômica indutiva da qual se beneficiou o setor automobilístico no último período ficou inerte quanto à efetivação dos valores constitucionais sociais. Elegeu como prioridade os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV da CR) e da propriedade privada dos meios de produção (art. 170, III da CR), esquecendo-se do ecletismo dos comandos constitucionais de 1988, que obriga à efetivação de diretrizes como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR), a valorização do trabalho humano (art. 170, caput da CR), a busca

do pleno emprego (art. 170, VIII da CR), a liberdade de associação sindical (art. 8º da CR), dentre outros valores.

Se a União, após consulta à sociedade, escolhesse realizar políticas econômicas diversas, priorizando outros setores da economia, ou optasse por assegurar diretamente direitos sociais via investimentos, não teríamos um retorno social maior somado à real efetivação da Constituição brasileira? Infelizmente sem democracia participativa e planejamento estatal restarão apenas as respostas criadas pelo poder econômico privado e por seus representantes midiáticos e estatais.

Na realidade faltam espaços em que seja garantido o debate como forma de construção de “consensos” em sociedade. O capital na luta de classes não possibilita (bloqueia) que os trabalhadores escolham/influenciem os rumos do Estado, porque isso implica na diminuição de suas taxas de lucros. A participação social na elaboração/execução/controla das políticas econômicas estatais pode priorizar a destinação dos recursos públicos à garantia dos direitos sociais, em detrimento dos subsídios às indústrias poluentes que adoecem os trabalhadores, extinguem seus contratos de trabalho imotivadamente, atentam contra a liberdade de organização sindical, enfim, que rasgam cotidianamente o Texto Constitucional. A democratização dos processos de elaboração das políticas econômicas tornaria impensáveis as repetidas políticas econômicas indutoras voltadas ao setor automotivo via redução de IPI, violadoras dos comandos constitucionais.

BIBLIOGRAFIA

BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012. Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

BRASIL. Decreto 7.567, de 15 de setembro de 2011. Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, os quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Custos dos Direitos e Reforma do Estado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 16ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CLARK, Giovani. O Município em face do Direito Econômico. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CLARK, Giovani. Política Econômica e Estado. In: SOUZA, Washington Peluso Albino de. Giovani Clark. Questões Polêmicas de Direito Econômico. São Paulo: LTR, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª Edição. São Paulo: LTR, 2008.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 7ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito Constitucional - Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador, 2011. In <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de Direito Tributário. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. P. 45. In Epistemologias do Sul/ Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses (orgs). São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Teoria da Constituição Econômica. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani (Coord.). Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. CLARK, Giovani. Questões Polêmicas de Direito Econômico. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6 ed. São Paulo: Ltr, 2005.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Giovani Clark. Questões Polêmicas de Direito Econômico. São Paulo: Ltr, 2008.

[http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/trabalhadores-da-general-motors-em-sao-jose-temem-futuro-apos-](http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/trabalhadores-da-general-motors-em-sao-jose-temem-futuro-apos-layoff.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter)

[layoff.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter](http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/trabalhadores-da-general-motors-em-sao-jose-temem-futuro-apos-layoff.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter). Acesso em 23/08/2012, às 18h19min.